



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.014223/2005-34
Recurso nº 138.999 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.735
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA E REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de averbação para fins de isenção do ITR na área tributada, bem como da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

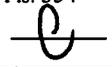
Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL EVIDENCIADA, NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 5.868/72 E ARTS. 29 E 31, CTN.

Consoante o artigo 2º da Lei nº 5.868/72 e artigos 29 e 31 do CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. MANTIDO.

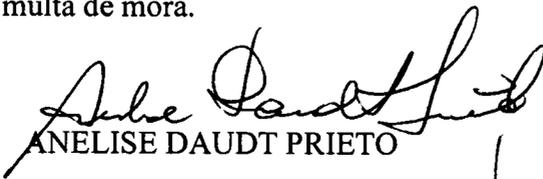
Para fins de revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85).



Requisito não observado pelo contribuinte. Impossibilidade de retificação do lançamento fiscal.

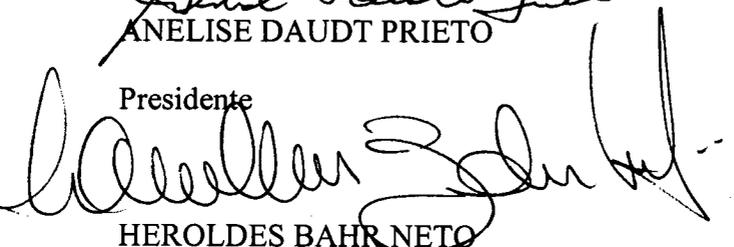
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencido o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao VTN e não se tomou conhecimento do recurso voluntário quanto aos juros e a multa de mora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.



Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 67/75), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2002, no montante de R\$ 18.870,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda Invernada” (NIRF 2.709.952-0), localizado no Município de Campina Grande do Sul - PR.

A contribuinte foi intimada da ação fiscal para comprovar que requerer o benefício de isenção do valor do imóvel, referente as áreas de preservação permanente e utilização limitada, com base no ADA, bem como os valores declarados a título de VTN e, apresentar, demais documentos, pertinentes á cópia da matrícula no Registro de Imóveis; o Ato Declaratório – ADA, protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA e laudo técnico de avaliação do imóvel rural retroativo a data de 1º de janeiro de 2001.

Na seqüência, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, lavrou a autoridade fiscal o competente auto de infração, do qual foi procedida à glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, por falta de comprovação da extensão dessas áreas e de ter protocolizado tempestivamente o ADA, assim como, avaliação da terra nua do imóvel de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da receita Federal – SIPT, por falta de apresentação de laudo técnico de avaliação.

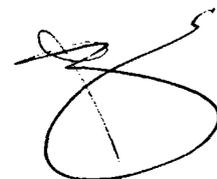
Consta do A.I. que em decorrência da glosa das áreas de preservação permanente, a área tributável e a área aproveitável sofreram aumento de 193,0 ha para 968,0 ha. O valor da terra nua tributável, por sua vez, aumentou para R\$ 401.720,00, em decorrência da avaliação conforme SIPT.

Regularmente intimada do lançamento fiscal, a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 78/102), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

Sustenta, preliminarmente, que a situação do imóvel é problemática, sendo sua existência duvidosa, pois não foi localizada fisicamente a sua área, conforme se pode verificar no laudo de avaliação do imóvel, realizado em abril/99, onde foi diligenciada a localização do mesmo através de mapas e dados cadastrais na Prefeitura. Porém, não houve nenhuma informação;

No referido laudo foi informado que além de existir falsificação na documentação, deve haver sobreposição de área. Tal conclusão foi fornecida por Procurador Geral do Município de Campina Grande do Sul, que também é proprietário de imóvel naquela região;

Argumenta, ainda, a existência de processos tramitando no judiciário que colocam em dúvida a regularidade do registro imobiliário em questão;



Sobre a questão da fluência de juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e sobre a exigibilidade de multas por infrações penais e administrativas, nas execuções fiscais, é necessário frisar dois pontos fundamentais:

Primeiro, a Lei nº. 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, tem natureza especial e, portanto, prepondera não apenas sobre as leis de caráter geral, mas também sobre outras leis que, embora sejam igualmente especiais, cuidam de objeto diverso da intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras; Segundo, regra explícita da Lei nº. 6.024/74 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo (art. 18, letra d);

Solução idêntica é a que se impõe a respeito das multas por infrações penais e administrativas, também expressamente excluídas da liquidação extrajudicial pelo artigo 18, letra f, da Lei nº. 6.024/74, ao fundamento de que, como adverte Rubens Requião, sendo penalidade que o infrator pessoalmente deve sofrer, não seria justo que se transmitisse, ferindo o direito de outrem, com o conseqüente enfraquecimento do patrimônio devedor;

No presente caso, poder-se-ia até argumentar que embora a receita federal esteja respaldada pela lei, não deve prosseguir com a cobrança da diferença de ITR, o qual incide sobre imóvel inexistente fisicamente, por medida de justiça;

Ao final, requer seja arquivado definitivamente o Auto de Infração e a imposição de juros de mora e multa, levando-se em consideração a situação de liquidação extrajudicial em que se encontra o impugnante. Não seja acatada a preliminar, seja cancelada integralmente a exigência, determinando o arquivamento do A.I., ou alternativamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito até que sejam sanadas as dúvidas que pairam sobre a origem do imóvel matriculado sob o nº. 25.121.

Requer, ainda, a produção de prova pericial no imóvel, bem como nos cadastros da autuante.

Na decisão de primeira instância, a DRJ em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de


4



apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente, existentes no imóvel, a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto, e, conforme o caso, a comprovação do cumprimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de reserva particular do patrimônio natural, às áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e às áreas de servidão florestal, também até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, na falta de laudo técnico de avaliação que demonstre, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Constatada a existência de tributo devido, deve ser exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O benefício de suspensão de juros e multas de que desfrutavam as entidades em liquidação extrajudicial foi revogado pelo art. 60 da Lei nº. 9.430, de 1996.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando prescindível, quando as provas podem ser apreciadas sem a necessidade de conhecimento técnico especializado.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ em Campo Grande - MS, interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 163/198). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

¹ Acórdão DRJ/CGE 04-11.788, de 13 de abril de 2007 (fls. 132/159).



Não há no caso sob exame, título executivo revertido das características de liquidez e certeza, a ensejar qualquer forma de garantia para discussão do débito para com a Fazenda Nacional;

A Ação de Suscitação de Dívida foi arquivada após resposta do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis ao Juízo, informando que não existia dívida a ser esclarecida com relação ao registro de imóvel matriculado sob o n°. 25.121;

Ocorre que o imóvel não existe fisicamente, conforme informado por inúmeras vezes. Provavelmente, trata-se de caso de grilagem de terras (sobreposição de áreas), o que tem ocorrido com frequência em imóveis da região.

A fim de comprovar que a área em questão não existe fisicamente, o recorrente ajuizou em 08/05/06, Medida Cautelar de produção Antecipada de Prova contra os Srs. Anwar Fehmi Omairi e Ivone Anwar Omairi (pessoas que deram o imóvel em pagamento ao banco Bamerindus). A ação foi distribuída no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e tramita na 4ª Vara Cível em Curitiba, sob n°. 526/2006. Tem por escopo a produção de prova pericial técnica, que visa avaliar a área, de modo que possa concluir que o imóvel não existe fisicamente, mas apenas no papel;

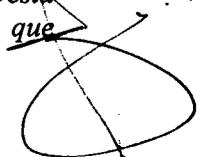
Como o Recorrente poderia levantar os documentos solicitados pela Receita Federal para comprovar que as áreas declaradas eram isentas/utilizadas, se sequer conseguiu delimitar e localizar o imóvel que recebeu em dação em pagamento;

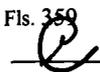
Note-se que o Recorrente somente se deparou com a situação de inexistência do imóvel quando contratou pessoa para avaliar a área para fins de levantamento do ativo, e posteriormente pagamento do seu passivo, já que o Banco Bamerindus encontra-se sob o regime de liquidação extrajudicial;

Na época da declaração do ITR, o recorrente não conseguiu identificar a área rural, e por isso considerou o Imposto Territorial Rural do exercício do ano de 2002, como 80% da propriedade sendo área de preservação permanente, eis que impossível tal classificação diante da não localização física do bem;

Uma das medidas tomadas na época pelo recorrente, foi diligenciar junto ao INCRA, qual a situação do imóvel. Descobriu-se, então, conforme já relatado na sua impugnação, que existem 02 (dois) processos administrativos envolvendo a Divisão Fiscalização, sendo que um deles engloba a "pessoa origem" do imóvel em questão, Sra. Celestina Tavares, e o outro diz respeito às pessoas que deram o imóvel em pagamento ao Recorrente, e que também figuram no pólo passivo da Medida Cautelar de produção de Prova;

Considerando que a dívida é originária de suposta diferença de tributo vencido em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à data da decretação da liquidação extrajudicial (26/03/1998), o valor do crédito deve ser concluído a partir dos ditames legais previstos na Lei 6.024/74. Desta forma, deverão ser afastados do demonstrativo de cálculo que





acompanha o auto de infração, os valores apurados relativos aos juros moratórios, na proporção de 74,36% a à multa, na proporção de 75%, eis que indevidos;

Ao final, pugna pela anulação da decisão recorrida, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

In casu, sustenta o Recorrente em sua defesa, preliminarmente, não se tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de inexistência física do imóvel tributado em seu nome.

Contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

Pois bem, o sujeito passivo do ITR é aquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante, para efeitos de identificação do contribuinte, se este detém realmente a posse do imóvel ou se foi impossibilitado de fazê-lo. O registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

De fato, não se infere dos autos cópia de registro do imóvel em nome do autuado, contudo, uma vez demonstrado que o imóvel foi transferido mediante dação em pagamento ao Recorrente, não se pode olvidar que este passou a deter a posse do imóvel em cotejo. Outrossim, a própria DITR foi protocolada pelo Interessado, na condição de contribuinte do tributo incidente sobre o imóvel. Tais documentos se mostram como provas idôneas colacionadas aos autos para atestar de forma inequívoca a posse ou propriedade do bem em nome do autuado. Acresça-se que, corroborando com a Informação Técnica nº. 1191/91 emitida pelo INCRA, o cadastro apresentado pelo próprio Interessado só poderá ser anulado mediante oferecimentos de prova documental que anule a posse ou propriedade do imóvel.

No mesmo contexto, cite-se os seguintes julgados, cujo posicionamento é similar ao caso em apreço:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. DUPLICIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSUIDOR DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BENS A TERCEIROS. 1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a legitimidade passiva ad causam do executado, a prescrição e a duplicidade da cobrança executiva inserem-se no rol de matérias passíveis de impugnação via exceção, desde que não envolvam circunstância fática que demande dilação probatória inviável no incidente. Isto porque o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título



executivo deve ser exercido de ofício pelo juiz. 2. A alegação de nulidade da notificação editalícia, por força da qual teria se operado a prescrição, carece de elementos que permitam apreciá-la adequadamente. Não há nos autos documentos que confortem a tese da existência de vício insanável na intimação procedida na via administrativa. Tampouco há a indicação da data em que efetivada a citação judicial. 3. Com relação à suposta duplicidade de cobrança do tributo, o agravante não apresenta elementos que permitam como apurar a identidade dos imóveis matriculados ou dos valores em execução. 4. O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade, o domínio útil e a posse, o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade e a posse são fatos geradores continuados, que se projetam e perdura no tempo. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do agravante na condição de possuidor do imóvel à época. 5. A despeito do disposto no art. 130 do CTN, a aquisição superveniente do imóvel por terceiros não aproveita a defesa do agravante, porque a cobrança está sendo feita com base na declaração do contribuinte, que tinha conhecimento da obrigação de pagar o tributo quando do preenchimento da declaração para o ITR." (TRF4, AG 2003.04.01.041164-2, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 04/12/2006)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. INCRA. TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DO BEM A TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. - O artigo 29, do Código Tributário Nacional, define como fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município. A "propriedade territorial rural" constitui a base econômica da tributação, e a propriedade (o domínio útil e a posse), o signo da riqueza revelador da capacidade contributiva. A propriedade é fato gerador continuado, que se projeta e perdura no tempo. Em razão disto, o legislador elege um determinado momento para a incidência da norma legal (aspecto temporal da hipótese de incidência), que dará origem à obrigação tributária - o dia 1º de janeiro de cada ano (art. 48 da Lei nº 4.508/64, Decreto-lei nº 57/66, Lei nº 5.868/72, Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.393/96). - Os dados constantes dos assentamentos do Cartório de Registro de Imóveis prevalecem aos declarados e registrados junto ao INCRA, porque só a transcrição do ato traslativo do domínio naquele Ofício tem o efeito de transferir a propriedade do bem (transcrição), salvo se demonstrado que outro é o possuidor (transmissão da posse é informal), já que o próprio possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN." (TRF4, AC 2002.04.01.049880-9, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 23/11/2005)

"ITR. RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. - Não prospera, para efeito de afastar a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural, a alegação de que o embargante jamais tomara posse do imóvel, quando se verifica, por meio de declaração para cadastro de imóvel rural

levada a efeito pelo próprio embargante e, por ele devidamente assinada, que o mesmo mantinha atividades rurais produtivas na propriedade.” (TRF4, AC 2000.04.01.014455-9, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 18/02/2004)

Corrobora, igualmente, o posicionamento desta Colenda Câmara do Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão n.º. 303-33200, Sessão de 25/05/2006, de lavra do Conselheiro Marciel Eder Costa, *in verbis*:

“A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, tendo em vista o que preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural . ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão previa na posse.

...

Art. 4º - Contribuinte do ITR e o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Da leitura dos artigos supra citados, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Publica pode exigir o tributo do proprietário, mesmo que o imóvel esteja ocupado por posseiros.”

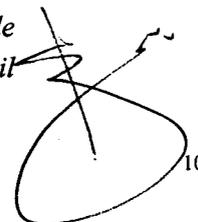
Pois bem, do que conta dos autos, infere-se que o Interessado não logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador posse ou propriedade do imóvel objeto da autuação fiscal.

Nesse esteio, fato incontroverso é que à época do fato gerador o autuado constava como efetivo possuidor ou proprietário do imóvel em menção, como bem restou, não havendo, portanto, óbice à incidência de ITR/2002, sendo o Interessado parte legítima para arcar com o ônus da exigência fiscal.

Outrossim, consoante disciplinado pelos arts. 29 e 31 do CTN, prevalece a posse ou propriedade, para fins de recolhimento do ITR, daquele que figura como tal no Cartório de Registro de Imóveis ou, aplicando-se por analogia ao caso, daquele que conste do Cadastro de Imóvel Rural do exercício respectivo

A mais, a existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, tendo em vista o que preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

“ Art. 1º. O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil



ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão previa na posse.

(...)

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Assim, da leitura dos dispositivos legais em comento supra, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública pode exigir o tributo do proprietário, mesmo que o imóvel esteja ocupado por posseiros.

No mérito, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à exclusão das áreas de utilização limitada e preservação permanente, como condição para redução da área tributável.

Área de Preservação Permanente

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande (MS), entendeu por manter a inclusão da área de preservação permanente para fins de tributação em face da ausência de requerimento de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA ou por órgão competente estadual.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

Com efeito, do Ato Declaratório Ambiental - ADA acostado aos autos, infere-se, de forma inequívoca, a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/2002.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de ADA, bem como Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar a Área de Preservação Permanente - APP para fins de excluir tal da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, "a", da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito **a lançamento** por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; Resp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Rel^{ta} Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

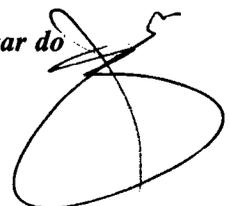
“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Rel^{ta} Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Nesse contexto, insta consignar, ainda, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (...).”

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)



A redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, por sua vez, que: “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

No contexto, esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de preservação permanente ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. Assim, é o posicionamento da Primeira e da Segunda Câmara:

“ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...)” (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido” (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

“ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da

incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO” (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

“GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Com base nesses fatos, entendo ser inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2002, razão pela qual, acolho o recurso interposto quanto a este ponto.

Área de Utilização Limitada

A irresignação do Recorrente circunda ao posicionamento da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em campo Grande (MS), igualmente, quanto à necessidade de averbação da área tributável à margem da matrícula de imóvel em competente Registro Imobiliário de modo a afastar a glosa da área de utilização limitada (Reserva Legal) do cálculo do crédito tributário.

De fato, equivocadamente, a decisão de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal/utilização limitada por considerar indispensável o registro imobiliário.

Contudo, com todo respeito aos nobres Julgadores, tal posicionamento constitui afronto aos postulados da legalidade e da verdade material, de suma importância aos processos administrativos tributários, notadamente porque não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal que respalde a autuação fiscal procedida, tampouco, o Decreto nº 4.382/2002 competência para assumir os fundamentos coligidos no Acórdão recorrido.

Pois bem, foi a isenção predisposta pretendida em lei específica, não se admitindo que referido, a propósito de regulamentar a lei, retirar-lhe a validade.

Em casos similares a este, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial vêm sendo, reiteradamente, decidido que comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de prévia averbação imobiliária,

mormente porque a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua apresentação em data posterior do fato gerador do imposto.

Outrossim, a teor do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que, as declarações para fim de isenção de áreas de reserva legal, bem como de preservação permanente e de servidão florestal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Neste sentido, cite-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que “o Imposto Territorial Rural ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA” (RESP 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: RESP 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. 2. Recurso Especial desprovido.” (STJ; REsp 812.104; Proc. 2006/0014999-8; AL; Primeira Turma; Relª Min. Denise Martins Arruda; Julg. 13/11/2007; DJU 10/12/2007; Pág. 296)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR/1997. LEI Nº 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.S 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE PERITO JUDICIAL. 1. A Lei nº 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à administração fazendária, para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por Lei. 2. Da mesma forma, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, ao enumerar as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impôs qualquer

obrigação ao proprietário visando a comprovação da existência da respectiva área. 3. É insubsistente a exigência contida no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de preservação permanente. (Precedentes do STJ e deste Tribunal. RESP 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.02.2007; AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005). 4. De outra parte, Instrução Normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de Lei. Tal ato normativo não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da Lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da Lei que disciplina a matéria. 5. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal e da área de preservação permanente, segundo o princípio da verdade material. Existentes tais áreas no imóvel em questão, devem, então, estas serem consideradas, para fins de exclusão do cômputo do ITR devido. 6. Realizada perícia judicial às fls. 251/288, o expert confirmou a existência da área de preservação permanente no imóvel em questão e da área de reserva legal de 2.820 ha, cuja averbação no Cartório de registro de imóveis restou gravada à margem da matrícula do imóvel, onde se conclui pela improcedência do lançamento realizado pela Receita Federal que desconsiderou tais áreas para fins de apuração do ITR/2007 (demonstrativo de apuração de fl. 40). 7. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 1ª R.; AC 2002.41.00.001534-6; RO; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carvalho Veloso; Julg. 09/11/2007; DJU 14/12/2007; Pág. 151)

No contexto, ainda, determina a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, que:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Porquanto, com base na redação do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, depreende-se que, as declarações para fim de isenção de áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando requisitado pela fiscalização.

Imperioso ressaltar que, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se, pois, de obediência ao princípio da legalidade, estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, e previsto, igualmente, no Código Tributário Nacional.

De fato. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante disposição do artigo 10, inciso II, alínea " a" , da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável, de modo que, se assim não o forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

Diga-se, a única ressalva que a referida lei faz, no dispositivo em comento, é no sentido de que aludidas áreas constam como aquelas previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Assim, impor outras condições, por norma infra-legal, como ocorre com as Instrução Normativa IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Sem embargo, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido para protocolo do ADA vai contra o estipulado no parágrafo 7º, do art. 10, § 7º da Lei nº 4.771/65, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67.

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente a época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus a referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Assim, ainda que seja o posicionamento adotado em 1ª Instância no sentido de manter o crédito tributário exigido, face à ausência de protocolo tempestivo do ADA e prévia averbação da área no Registro Imobiliário competente, e, inobstante o recorrente não tenha refutado os argumentos coligidos no acórdão recorrido no que toca aos pontos retro apreciados, limitando-se tão somente à questão da ausência de sujeição passiva da obrigação tributária, é o posicionamento deste Colegiado no sentido de que, não havendo óbice legal, as áreas tributadas, quais sejam, Preservação Permanente e Reserva Legal, prescindem das formalidades exigidas pela SRF para fins de isenção fiscal.

No mais, restando afastado o lançamento tributário, fica, igualmente, dispensado o recorrente do recolhimento de juros de mora e multa de ofício, mormente porque estes acompanham o valor apurado do tributo.

Valor da Terra Nua - VTN

Com relação ao Valor da terra Nua – VTN tributado, no cotejo, esclareça-se que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza. Isto porque, a Administração Pública, notadamente no exercício da atividade tributária, deve regular-se pelo princípio da estrita legalidade, consubstanciado na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. De tal sorte que, não se exime o Contencioso Administrativo de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através de sua revisão, deve proceder de forma a adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, a fim de evitar posteriores ingressos em Juízo, evitando o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Esclareça-se, ainda, que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional, concedendo aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

No entanto, oportuno ressaltar que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

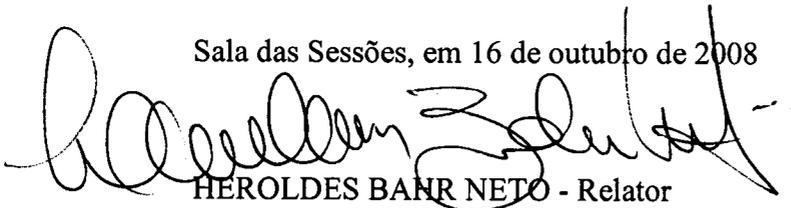
Pois bem, a apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais, possibilidade contemplada no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei no 8.847/94 (vigente à época do lançamento), é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel.

Ocorre que, *in casu*, não se vislumbra apresentação de prova hábil, no caso, competente laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a demonstrar de maneira inequívoca o efetivo valor da terra nua declarado pelo contribuinte.

Assim, não esta outra alternativa a este Conselheiro negar provimento o pleito autoral neste particular, mantendo o VTN adotado pelo Fisco para fins de lançamento fiscal, indeferindo .

Diante de todo o exposto, **voto pelo PROVIMENTO EM PARTE do presente recurso**, afastando-se a preliminar de inexistência de titularidade do imóvel tributado, nos moldes lançados supra.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



HEROLDES BANR NETO - Relator